

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.892/CAP/16

Maria Terezinha Rodrigues Leite – Masp. 363.909-3 – Conselheiro Naldi Joviano. Julgamento 14.09.2016.

Revisão do valor de sua vantagem pessoal – Exoneração posterior a Lei nº 14.683/2003 – Inobservância do art.45 do Decreto nº 46.120/12 – Intempestividade – Não conhecimento – Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação no Conselho de Administração de Pessoal – CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.893/CAP/16

Heber Márcio da Silva Nobre – Masp. 1.131.142-0 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 29.09.2016.

Avaliação de desempenho Individual – Contagem de tempo de período de Licença Saúde – vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Lei Complementar 71/2003 – Não provimento.

O conceito de “efetivo exercício” a ser aplicado foi trazido pelo art. 11 do Decreto nº 44.559/2007, haja vista que a Lei nº 869/52 regulamentou os afastamentos que seriam considerados como exercício para fins de aposentadoria, promoção e adicionais, sendo esses últimos ligados diretamente aos adicionais existentes à época ou os que não tenham sido tratados em lei especial, como é o caso do adicional de desempenho.

A Lei Complementar 71/2003 não elencou qualquer possibilidade de afastamentos serem considerados como de efetivo exercício. Logo, os agentes públicos não podem aplicar outro ato senão o previsto em lei, pois essa é a essência do princípio da legalidade.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003